

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 40, de 2013 (nº 209, de 22 de maio de 2013, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a formalização do Contrato de Reescalonamento de Dívida entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim no valor equivalente a US\$ 1.262.856,60 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos), para o reescalonamento da dívida oficial marfinesa para com o Brasil.

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, a Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal proposta para que seja a União autorizada a celebrar operação financeira com a República da Costa do Marfim, com vistas à reestruturação de seus créditos junto àquele país, no montante equivalente a US\$ 9.045.635,40, sendo que os US\$ 1.262.856,60 mencionados na mensagem presidencial referem-se tão somente ao montante a ser reescalonado – sem incluir, por conseguinte, o valor a ser perdoado, que também deve ser objeto da autorização pleiteada.

A dívida consolidada da República da Costa do Marfim é desdobramento das negociações para reestruturação de dívidas daquele País para com o Tesouro Nacional, procedidas desde 2010. Os termos e as condições do contrato de reestruturação de obrigações da Costa do Marfim foram assim consolidados, em 9 de novembro de 2012:

- a) dívida consolidada: US\$ 9.045.635,40;
- b) montante a perdoar: US\$ 7.782.778,80 (86,04% da dívida consolidada);
- c) montante a reescalonar: US\$ 1.262.856,60 (13,96% da dívida consolidada).

A dívida reescalonada deverá ser amortizada mediante quatro pagamentos semestrais, conforme o seguinte cronograma: US\$ 362.856,60 em 1º de julho de 2013, e três parcelas de US\$ 300.000,00, em 1º de janeiro de 2014, em 1º de julho de 2014, e em 1º de janeiro de 2015. A minuta de acordo também prevê a incidência de juros de mora de 1% ao ano (a.a.).

A dívida oficial da República da Costa do Marfim para com o Brasil origina-se de empréstimos feitos pelo extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A. O crédito original foi concedido em 22 de fevereiro de 1979, no valor de US\$ 31.044.000,00, destinado à instalação de um complexo de produção de sementes de soja.

A primeira reestruturação foi efetuada em 28 de agosto de 2000. O montante reestruturado foi de US\$ 27.932.256,79, dos quais 80% (US\$ 22.345.805,43) foram perdoados, enquanto os 20% remanescentes (US\$ 5.586.451,36) foram reescalonados, com prazo de reembolso até 1º de outubro de 2022. O contrato foi aprovado pelo Senado Federal, conforme Resolução nº 33, de 2002, e encontra-se em vigor. No entanto, não existem registros de pagamentos até este momento.

A dívida em comento encontrava-se registrada no portfólio pendente sob acompanhamento do IRB – Brasil Resseguros S.A., por força do encontro de contas ocorrido através do Contrato de Compensação de Créditos com Extinção Recíproca de Obrigações e Acertos Extraorçamentários, celebrado entre a União, o IRB – Brasil Resseguros S.A. e o Banco do Brasil S.A. em 17 de agosto de 2000. Registre-se, a propósito, que a administração dos créditos brasileiros decorrentes de indenizações relativas ao seguro de crédito à exportação foi transferida do IRB – Brasil Resseguros S.A para a União, a partir do advento da Medida Provisória nº 267, de 2005, convertida na Lei nº 11.281, de 2006.

II – ANÁLISE

O Senado Federal possui competência privativa para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, nos termos dos incisos V e VII do art. 52 da Constituição Federal.

A Resolução nº 50, de 1993, regulamentou esses preceitos constitucionais, dispondo, entre outros aspectos, sobre as operações ativas de financiamento externo com recursos orçamentários da União. O art. 8º dessa resolução determina que as operações de renegociação ou rolagem de créditos externos do País, concedidos mediante empréstimo ou financiamento a devedores situados no exterior, sejam submetidas à apreciação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer PGFN/COF nº 958, de 21 de maio de 2013, analisou o contrato pretendido e apontou que as informações requeridas pelo art. 9º da Resolução nº 50, de 1993, constam da nota elaborada pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (Nota Técnica SAIN/SE-COMACE, nº 183, de 25 de abril de 2013). No entanto, o citado parecer, como apontado pela própria PGFN, foi emitido sem que tivesse sido examinada a última versão da minuta contratual. Portanto, os aspectos jurídicos envolvidos não foram examinados exhaustivamente, bem como não foi assinalado se o contrato não contém *cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, nem contrária à Constituição e às leis brasileiras*, como requerido pelo art. 11 da recém citada norma senatorial.

Em resposta ao Ofício da Comissão de Assuntos Econômicos nº 137, de 5 de junho de 2013, emitiu-se o Parecer PGFN/COF nº 1.187, de 18 de junho de 2013, o qual declara o seguinte:

Consoante prescreve (...) o art. 11 da (...) Resolução nº 50, de 1993, o Contrato de Reescalonamento de Dívida, ora em exame, não possui cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional ou à ordem pública, nem contrária à Constituição ou às leis nacionais. A par disso, releva mencionar a previsão de cláusula voltada para solução arbitral de eventual litígio entre as partes, consoante o disposto no parágrafo único do artigo supracitado, bem como cláusula estabelecendo o direito brasileiro como regente do aludido Contrato e à luz do qual deve ser interpretado.

Acrescente-se que compete ao Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), órgão colegiado integrante do Ministério da

Fazenda, definir parâmetros e analisar modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros. Os termos do acordo sob exame foram aprovados em reunião desse órgão em 2 de abril de 2013.

O contrato de reestruturação de obrigações da República da Costa do Marfim dá prosseguimento à política brasileira de recuperação de créditos. Com efeito, conforme análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação, contida na nota retromencionada, também anexada à mensagem encaminhada ao Senado Federal, *a renegociação da dívida da Costa do Marfim com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais brasileiro-marfinenses. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que a Costa do Marfim avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.*

A Secretaria do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente ao contrato de reescalonamento de dívida em exame (Notas STN/COPEC nºs 353, de 21 de março de 2013, e 448, de 18 de junho de 2013).

Por fim, cumpre enfatizar que a modalidade de redução de dívida prevista pelo contrato de reescalonamento em análise encontra respaldo na Lei nº 9.665, de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de créditos externos. Como visto, nos termos do acordo de reestruturação consolidado, a remissão atingiria o montante de US\$ 7.782.778,80, correspondendo a um perdão de 86,04% da dívida total consolidada.

III – VOTO

Assim sendo, somos a favor da concessão da autorização solicitada nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2016

Autoriza a União a contratar operação financeira com a República da Costa do Marfim, no valor equivalente a US\$ 9.045.635,40 (nove milhões, quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta centavos), para a reestruturação da dívida oficial marfinesa para com o Brasil.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, autorizada a celebrar contrato de reestruturação de seus créditos junto à República da Costa do Marfim, no montante equivalente a US\$ 9.045.635,40 (nove milhões, quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta centavos).

Parágrafo único. A operação financeira externa definida no *caput* dar-se-á nos termos do resultado das negociações registrado na ata de entendimentos das reuniões bilaterais realizadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim.

Art. 2º A operação de reestruturação da dívida da República da Costa do Marfim observará as seguintes condições financeiras:

I – **dívida total consolidada:** US\$ 9.045.635,40 (nove milhões, quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta centavos);

II – **montante perdoado:** US\$ 7.782.778,80 (sete milhões, setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e oitenta centavos);

III – **montante reescalonado:** US\$ 1.262.856,60 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos).

IV – **termos de pagamento:**

a) **amortização do montante reescalonado:** quatro pagamentos semestrais, conforme o seguinte cronograma:

- i. US\$ 362.856,60 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos), em 1º de julho de 2013;
- ii. três parcelas iguais a US\$ 300.000,00(trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América), em 1º de janeiro de 2014, em 1º de julho de 2014 e em 1º de janeiro de 2015;

b) **juros de mora:** calculados à taxa de 1% (um por cento) a.a., incidente sobre os pagamentos que venham a ser efetuados em atraso;

§ 1º Pagamentos eventualmente efetuados pela República da Costa do Marfim em conta de depósito em custódia junto ao Banco do Brasil S.A. – Agência Nova Iorque, enquanto se aguardava a aprovação do Senado Federal, serão abatidos da dívida a reescalonar.

§ 2º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de eficácia plena do contrato.

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Senadora GLEISI HOFFMANN, Presidenta

Senador ROBERTO REQUIÃO, Relator